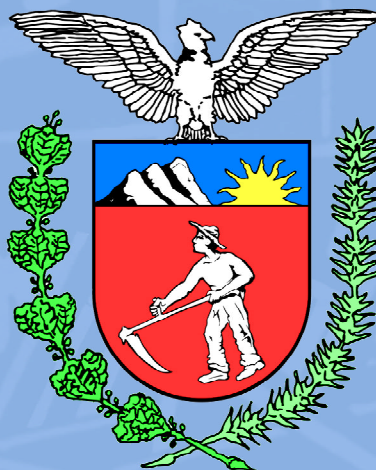


**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 73

Curitiba, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2006

Ano II 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	47
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	49
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	61
PRIMEIRA CÂMARA	09	SECRETARIA DA AUDITORIA	63
PAUTAS	09	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS		EDITAIS	67
ACÓRDÃOS	09	ATOS DE ALERTA	67
SEGUNDA CÂMARA	23	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	23	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	23	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	24	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	35	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	67
ATOS DE GABINETES	36	COMUNICADOS	67
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Nestor Baptista Presidente	Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA	
Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO SINAOP – SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, NO PERÍODO DE 06 A 10 DE NOVEMBRO, NÃO HAVERÁ A SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 335/06 – Plenário

Processo n.º: 416895/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Responsável: JOSE CARLOS LOURENÇO

Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Ausência de comprovação da quitação de contribuições previdenciárias. Irregularidade sanada. Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Provedimento do recurso. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Carlos Lourenço contra o Acórdão n.º 3297/04 (fl. 56). Na decisão impugnada, o Tribunal julgou as contas do responsável referentes ao exercício de 2002 irregulares, em razão da ausência de dados que comprovem a quitação de contribuições previdenciárias junto ao INSS e o aumento de gastos com serviços de terceiros.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela reforma da decisão afirmando que os documentos juntados pela Câmara Municipal de Itaipua do Sul são hábeis a comprovar o parcelamento e pagamento dos débitos fiscais junto ao INSS. Quanto ao incremento de gastos com serviços de terceiros, a Unidade Técnica manteve a ressalva (fls. 35/38).

O Ministério Público, no que tange a inconsistência de dados referente a débitos previdenciários, acompanha a manifestação da Unidade Técnica entendendo que o vício restou regularizado. Contudo, quanto ao incremento de despesas com serviço de terceiros, entende o MP que persiste a irregularidade das contas (fls. 40/41).

VOTO

A irregularidade caracterizada pela inconsistência dos dados apresentados relativos aos débitos fiscais junto ao INSS restou regularizada, vez que, junto ao presente recurso, a Câmara colacionou documentos hábeis a comprovar confissão de dívida, parcelamento e pagamento dos débitos junto ao ente previdenciário (fls. 04/29). Quanto ao limite de acréscimos com serviços de terceiros, essa questão já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objeto da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse é o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade.

Por essas razões, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento:

a) reformar o Acórdão n.º 3297/04 e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS LOURENÇO no exercício de 2002 e declare a quitação do responsável; e

b) determinar à Câmara Municipal de Itaipua do Sul que observe rigorosamente os limites com a despesa de pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos arts. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 484 do Regimento Interno desta Corte, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dando-lhe provimento, com fundamento nos artigos 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS LOURENÇO no exercício de 2002 e declarar a quitação do responsável; e b) determinar à Câmara Municipal de Itaipua do Sul que observe rigorosamente os limites com a despesa de pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal Eliseu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 23 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1036/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º : 412745/05

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução n.º 7.096/2005, a fim de aprovar a prestação de contas de convênio, objeto do protocolado n.º 11745-9/02.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Paranaity, Sr. Mário Shideo Yamamoto, visando a reforma da decisão contida na Resolução n.º 7.096/2005, que desaprovou a prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 24.859,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Fidelcio da Cruz Ferreira. Determinou ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas, foram a ausência dos seguintes documentos:

✓ Autorização Governamental;

✓ Termo de Conclusão de Obra ou de Compatibilidade Físico-financeira;

✓ Apresentação da matrícula da obra junto ao INSS.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente afirma, que os documentos já haviam sido enviados a esta Corte e protocolados sob o n.º 36073/05 e apensados ao protocolado n.º 172968/03, aprovado pela Resolução n.º 8.329/05, quando o certo seria o apensamento a este protocolado, pois ambos tratam do mesmo convênio.

Às fls. 08 e 09, o recorrente anexou as cópias do Termo de Recebimento da obra e da Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, para dar provimento às razões expandidas, aprovando-se a prestação de contas de convênio.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n.º 139/06, fls. 16 e 17, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que os objetivos do convênio foram alcançados, e ainda, por verificar que os documentos faltantes já haviam sido analisados por este Tribunal, através do protocolado n.º 172968/03, e obtido aprovação por meio da Resolução n.º 8329/05.

Diante do exposto, opina pelo provimento deste Recurso de Revista, para, no mérito, reformar a decisão consubstanciada na Resolução n.º 7.096/2005.

O Ministério Público através do Parecer n.º 10436/06, fls. 25 e 26, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pelo conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n.º 7.096/2005 em todos os termos.

VOTO

Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres n.ºs. 139/06 e 10436/06, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução n.º 7.096/2005, a fim de aprovar a prestação de contas de convênio, objeto do protocolado n.º 11745-9/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 412745/05, MARIO SHIDEO YAMAMOTO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada na Resolução n.º 7096/05, a fim de aprovar a prestação de contas de convênio, objeto do protocolado n.º 117459/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2006 – Sessão n.º 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1392/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 4122-1/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA RELATIVA À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOMPANHADAS DE PROVAS – SUBVENÇÃO CONCEDIDA A ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DA SEDE DA ENTIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES VOLTADAS AO INTERESSE PÚBLICO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TAL ESPÉCIE DE GASTO POR MEIO DE CONVÊNIO – PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10358-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.778/2.003 (folhas 816), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Itaguajé referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 145/2.003 (folhas 810/813), quais sejam:

1. Ausência de conta específica relativa à Previdência Municipal;
2. Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários patronais;
3. Pactuação de subvenções sociais sem que houvesse interesse público (motivo pelo qual foi determinado o recolhimento dos valores discriminados a folhas 796 pelo ordenador das despesas).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. A inexistência de conta bancária da Previdência Municipal justifica-se pela ausência de valores a serem movimentados, em razão da extinção do Fundo Previdenciário em data pretérita;
2. O recolhimento dos encargos previdenciários e patrimoniais foram contabilmente registrados, sendo pagos de acordo com as determinações legais;
3. Dos valores repassados a título de subvenção social à Associação dos Funcionários Públicos Municipais – Tal Associação presta contas ao Município e atende toda a comunidade de Itaguajé, sendo que seus bens imóveis pertencem ao Poder Público. O repasse foi m amparado na Lei Municipal 340/1.990, tendo sido realizado em exercícios anteriores.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 205/2.005 – folhas 24/26) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Sobre a subvenção à Associação dos Funcionários Públicos Municipais, a suposta declaração de utilidade pública da entidade não autoriza o Poder Público a subvencioná-la, pois, pelo princípio da legalidade, compete ao Administrador analisar os pressupostos que legitimem a subvenção, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal;
- Relativamente à ausência de conta específica para o gerenciamento dos recursos da previdência municipal, mesmo com a extinção do Fundo, seus recursos devem permanecer separados dos recursos do Tesouro, por serem valores com destinação específica;

- Quanto aos débitos previdenciários, a alegação do Recorrente carece de comprovação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.310/2.005 – folhas 27/29) também se manifesta pelo não provimento, nos seguintes termos:

- Em relação à subvenção social, resta impossibilitada sua concessão a Associação de Servidores Municipais, pois a mesma não figura entre os entes subvencionáveis, conforme a Lei 4.320/1.964. Ainda, não restou demonstrado o interesse da coletividade na fruição da sede da entidade. Este entendimento já foi fixado por este Tribunal em consulta (Resolução 11.067/1.997);
- Quanto à ausência de contribuições patronais previdenciárias, bem como inexistência de conta corrente específica para movimentação financeira da Previdência Municipal, não foram encontrados subsídios para atestar a veracidade das afirmações. Em situação similar a esta já foram desaprovadas contas municipais (Resolução 8.504/2.004).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Ausência de conta específica relativa à Previdência Municipal
Não obstante a extinção do Fundo de Previdência, deveria ter sido aberta conta bancária específica para os recursos oriundos de tal ente, uma vez que, por possuírem destinação exclusiva, tais verbas não poderiam se misturar com as integrantes do Tesouro Municipal.

2. Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários patronais
Ainda que alegado que os encargos previdenciários patronais foram recolhidos regularmente, a Diretoria de Contas Municipais, Unidade desta Casa responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios do Estado, atesta que não é possível comprovar tal justificativa por meio dos documentos juntados aos autos.

3. Concessão de subvenções sociais sem que houvesse interesse público
Na Consulta 490087/2.002 esta Corte, seguindo entendimento deste Conselheiro, entendeu que não seria possível a concessão de subvenção a Associação Municipal de Servidores Públicos. Vejamos trecho do voto apresentado em tal expediente: *Dentre todas as opiniões juntadas ao presente protocolado, ficou claro que alguns dos requisitos essenciais para que os repasses à Associação dos Servidores Públicos Municipais venham a acontecer é de que: a entidade não tenha fins lucrativos e promova o interesse público e não o beneficiamento apenas dos seus associados e dependentes.*

O grande obstáculo à efetivação da subvenção constatado em tal feito era o fato de que a Associação em exame não possuía, nos objetivos enumerados em seu estatuto, a finalidade de promover o interesse público, mas simplesmente atender a seus associados.

O caso em tela apresenta uma nuance diferenciada, qual seja, a apresentação de declarações de várias Entidades (v.g. APMI, escola e escolinha de futebol) atestando fazer uso das instalações da Associação dos Funcionários do Município. Dentre tais declarações, cumpre destacar a firmada pela Chefe de Divisão do Projeto Piá em Itaguajé (folhas 15), uma vez que se trata empreendimento do Governo do Estado voltado para atendimento de crianças e adolescentes *“cujas famílias estão desprovidas de condições sociais básicas, por meio da realização de ações socioeducativas e preventivas em meio aberto nas áreas de lazer, esporte, cultura e iniciação profissional”*[1].

Tais manifestações, a meu ver, demonstram que os recursos transferidos à Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Itaguajé não eram voltados apenas a interesses privados. Assim, embora o procedimento verificado não poder ser considerado exemplar, entendo que é possível transformar a irregularidade em ressalva, retirando-se a imputação de ressarcimento de valores e expedindo-se notificação ao Município para que cesse com tal conduta.

Cabe salientar, por fim, que os repasses efetuados foram de valor módicos (pouco mais de oito mil reais no exercício inteiro), não se configurando desvio de recursos, mas simples concessão de meios para manutenção da sede da Entidade. Recomenda-se ao Município que, caso deseje realizar este tipo de despesa no futuro, firme convênio com os objetivos previamente e objetivamente delineados. Em face do exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.778/2.003, transformando em ressalva a irregularidade relativa à “Concessão de subvenção social sem interesse público” e retirando a respectiva determinação de ressarcimento de valores, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município Itaguajé referentes ao exercício financeiro de 2.001;

- Pela expedição de comunicação ao Município de Itaguajé solicitando a cessação da concessão de subvenções sociais à Associação dos Servidores Municipais. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - Dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8.778/2.003, transformando em ressalva a irregularidade relativa à "Concessão de subvenção social sem interesse público" e retirando a respectiva determinação de ressarcimento de valores, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município Itaguajé referentes ao exercício financeiro de 2.001.

- Determinar a expedição de comunicação ao Município de Itaguajé solicitando a cessação da concessão de subvenções sociais à Associação dos Servidores Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

l Site do Governo do Estado do Paraná (http://www.pr.gov.br/secr/conteudo/conteudo_crdg_piaintegracao.html), acesso em 07 de agosto de 2.006.

ACÓRDÃO Nº 1502/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 383202/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE PINHALÃO
INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José de Carvalho, ex-Prefeito de Pinhalão, contra a Resolução n.º 4891/2004, que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

A desaprovação teve como fundamentos: a – ausência de documentos; b – utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos adicionais; c – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; d – encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas e junta novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais entende: a – os documentos anexados sanam a irregularidade; b – permanece a irregularidade, pois, embora o município tenha aberto créditos suplementares por excesso de arrecadação, tal fato não se concretizou, uma vez que houve déficit orçamentário; c – os documentos anexados sanam a irregularidade; d – considerando que o déficit foi baixo (3,77%), opina pelo saneamento da irregularidade. Ao final, conclui pelo provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao déficit orçamentário entende, no caso, que é motivo de ressalva, conforme decisões nesse sentido, desta Casa, que cita. Opina, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade inerente à abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 383202/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PINHALÃO, de responsabilidade de JOSÉ DE CARVALHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, de recomendação de desaprovação das contas, em razão da utilização de recursos inexistentes para a abertura de créditos adicionais e o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1527/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.ºs : 314424/02 e 358340/02
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, DO FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADOS: JOSE PASCHOAL DO PRADO e JOÃO AMBROSIO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Exercício de 1999. Pelo provimento parcial quanto ao Poder Executivo, mantendo a desaprovação das contas em relação à Previdência Municipal; provimento quanto ao Poder Legislativo, aprovando as contas com ressalva e pelo provimento quanto ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Quarto Centenário, aprovando as contas apresentadas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. José Paschoal do Prado, Prefeito do Município de Quarto Centenário, objetivando a reforma da Resolução n.º 5516/2002, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 1999, pelos seguintes motivos:

- irregularidade formal;
- termo de conferência de caixa procedido em março de 2000;
- não cumprimento do índice mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

- insuficiência de recursos financeiros evidenciando desvio de finalidade;

- não comprovação do pagamento das gratificações informadas;
- extinção do Fundo de Previdência sem qualquer demonstração contábil, financeira e patrimonial do procedimento.

Trata, ainda, de recurso de revista encaminhado pelo Sr. João Ambrósio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, objetivando a reforma do Acórdão n.º 2302/2002, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 1999, pelos seguintes motivos:

- contratação de advogados e contador sem concurso público;
- contribuição de vereadores para o regime próprio de previdência do Município contrário ao determinado pela Lei n.º 9.506/97, a qual extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, dando outras providências.

O Acórdão n.º 2302/2002 também desaprovou as contas do Fundo Municipal de Previdência Social pela ausência de documentação.

DO RECURSO

Em relação às contas do Poder Executivo, apresenta documentação no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

Quanto ao Fundo de Pensões, informa que este foi extinto no exercício de 1999, em conformidade com as portarias ministeriais que previam o funcionamento para entidade com 1000 (mil) servidores ou que apresentavam cálculo atuarial satisfatório à continuidade do Fundo. Em consequência, o Município realizou o cálculo atuarial e a conclusão foi em aderir ao Regime Geral de Previdência da União.

Em relação às contas do Poder Legislativo, o recorrente alega que no que tange à contratação sem concurso público, esta ocorreu também no exercício de 2000, cujas contas foram aprovadas por esta Corte e, a opção pela contratação de advogado e contador via licitação não poderia ter sido realizada de outra forma, visto que à época seu quadro próprio de funcionários não contemplava tais cargos e a LDO, bem como o PPA não traziam previsão de realização de concurso público para tal finalidade, além da urgência dos serviços especializados.

Quanto à contribuição dos vereadores para o Fundo Próprio de Previdência Municipal no período de 01/08/1998 a 30/11/1999, esta foi determinada pela Lei Municipal n.º 65/1998. A partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, tornou-se obrigatório ao detentor de mandato eletivo, ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, entretanto, alega que na época se tornava difícil a implementação desta modificação, pois no interior as informações demoram para ser conhecidas.

Informa que não houve falta de recolhimento, o que ocorreu foi o não atendimento ao destino estabelecido pela Lei Federal, podendo a qualquer momento ocorrer o encontro de contas, vertendo o crédito ao Regime Geral de Previdência Social. Por meio do protocolo n.º 33442-2/04, o Prefeito encaminha nova documentação e esclarecimentos objetivando sanar as irregularidades apontadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer n.º 008/05, em relação às contas do Poder Executivo, especialmente quanto à ausência de documentos, entende que a juntada de documentação sana a irregularidade formal das contas.

No que tange ao termo de conferência de caixa procedido em março de 2000, a remessa de cópia de ata comprova que a conferência do montante existente em caixa foi realizada no final do exercício, por pessoal devidamente designado e que referido valor encontra-se em conformidade com o registrado no Balanço Financeiro e demais documentos contábeis, opinando pela regularidade.

Quanto ao não cumprimento do índice mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, insuficiência de recursos financeiros evidenciando desvio de finalidade e não comprovação do pagamento das gratificações informadas, os documentos anexados aos autos regularizam as situações.

No que diz respeito à Previdência Municipal, a Diretoria informa que não haveria possibilidade de manter fundo municipal próprio de previdência social por não possuir o número mínimo de 1.000 (mil) segurados. A irregularidade é verificada no processo de extinção do Fundo de Previdência, pois o valor de R\$ 80.377,50 transferido ao Município em decorrência da extinção não foi depositado em conta bancária específica, além do fato de se encontrarem ausentes os demonstrativos referentes à gestão do sistema previdenciário municipal (relatório circunstanciado, valores das contribuições mensais, etc...)

Em relação às contas do Poder Legislativo, em preliminar, a Diretoria informa que o recurso foi interposto por parte ilegítima, por advogado constituído pelo Presidente da Câmara, Sr. João Ambrósio da Silva, enquanto que as contas encontram-se sob responsabilidade do Sr. Amilton Felinto Pereira, conforme julgado desta Corte através da Resolução n.º 6891/02.

Quanto ao mérito, se este não for o entendimento do duto Plenário desta Corte, a Diretoria entende que, quanto à contratação de advogado sem concurso público, não seria razoável submeter o Legislativo à falta de profissionais qualificados para a realização dos referidos serviços, sendo que a criação de vínculo de caráter efetivo depende da criação dos respectivos cargos, que à época era inviável em face da inexistência da necessária previsão na LDO e no PPA. Assim, opina pela aprovação com ressalva.

No que diz respeito à contribuição dos vereadores ao Regime Próprio de Previdência do Município, as justificativas apresentadas pelo recorrente não podem ser consideradas, visto que à época, legislação hierarquicamente superior à Lei Municipal em sentido contrário estava em vigor, através do § 1º do artigo 13 da lei Federal n.º 9506/97 além de que a Emenda Constitucional 20 é datada de 15 de dezembro de 1998, tempo hábil para ser implementada pelo Legislativo no decorrer do exercício em análise.

Em relação ao fato de que os recolhimentos devidos pelos vereadores foram realizados ao Fundo de Previdência, podendo a qualquer momento ocorrer encontro de contas vertendo o crédito ao Regime Geral de Previdência não pode prosperar, visto que somente poderia ocorrer por meio da compensação financeira, nos termos da Lei n.º 9.796/99 e Decreto n.º 3.112/99, feito a cada evento de concessão de benefício feito pelo INSS em favor de algum servidor do Município e através de confissão de dívida, em que é inventariado o montante das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas ao INSS durante o período de existência do regime próprio. Dessa forma, permanece, portanto, a irregularidade.

Por fim, quanto ao Fundo Municipal de Previdência, em face da apresentação da documentação via recursal, a situação encontra-se regular.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso quanto às contas do Poder Executivo, mantendo a irregularidade referente à extinção do Fundo Previdenciário e reversão ao Tesouro Municipal dos valores nele existentes, pelo provimento parcial do recurso em relação às contas do Poder Legislativo, mantendo a irregularidade referente à falta de recolhimento ao RGPS dos valores devidos pelos vereadores e pelo provimento em relação às contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Quarto Centenário.

Tendo em vista nova manifestação do Prefeito Municipal, com a juntada de documentação, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3634/06, em relação às contas do Poder Executivo, mantém o posicionamento pelo provimento parcial do recurso, visto que a nova documentação não permite a aprovação das contas. Quanto ao Poder Legislativo, altera seu posicionamento pelo provimento do recurso de revista, ressaltando que o item referente ao recolhimento ao Regime Próprio de Previdência do Município por parte dos vereadores passa a ser regulamentado pela Lei n.º 10887/04.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 14342/06, manifesta-se em consonância com a douda DCM, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Executivo, mantendo a desaprovação em relação à Previdência Municipal, pelo provimento em relação ao Legislativo, para aprovar com ressalva as contas apresentadas e pelo provimento em relação ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob n.º 314424/02 e 358340/02, do PODER EXECUTIVO E DO FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de JOSE PASCHOAL DO PRADO, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade AMILSON FELINTO PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento parcial* ao recurso de revista interposto pelo Poder Executivo, mantendo a desaprovação das contas no item referente à gestão do Sistema Previdenciário Municipal; dar *provimento* ao recurso interposto pelo Poder Legislativo, aprovando as contas com ressalva e pelo *provimento* do recurso no que tange às contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Quarto Centenário, julgando-a regular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores THIAGO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1528/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 533634/03
ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: RUBENS PAVAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Pelo não provimento, tendo em vista a apreciação de outro recurso de revista em face das contas apresentadas referentes ao exercício financeiro de 1997 com os mesmos argumentos do caso em tela, que foi considerado improvido por esta Corte.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Rubens Pavan, ex-Presidente do Conselho de Administração e ex-Diretor Presidente da SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES, sociedade de economia mista cujo capital acionário é controlado pelo Município de Londrina.

As contas da entidade acima mencionada, referentes ao exercício financeiro de 1998, foram desaprovadas por meio do Acórdão n.º 4936/2003 – TC, em face do elevado número de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; procedimento de inexigibilidade preparado depois de iniciada a execução dos serviços; licitações carentes de elementos comprovadores da efetividade da competição; participação acionária em investimentos sem as formalidades necessárias; adiantamento indevido a Presidência da Companhia e por conta de dividendos e empréstimos financeiros para a acionista controladora; despesas com aquisição de brindes; despesas de apoio à Justiça Eleitoral e despesas com aquisição de convites para jantar dançante.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, se limita a alegar que não foi oferecido o direito ao contraditório e a ampla defesa assegurado na Constituição Federal e que as contas da sociedade devem ser apreciadas tendo em vista a administração colegiada e a responsabilidade solidária dos seus administradores.

Informa, portanto, que não há em qualquer dos diplomas legais ou no estatuto social a atribuição de responsabilidade exclusiva ao Diretor Presidente, nem a restrição da responsabilidade solidária dos demais administradores e que a decisão pela responsabilidade exclusiva ao Diretor Presidente, sem a participação no processo de todos os administradores da companhia é absolutamente nula.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer n.º 386/05, manifesta-se no sentido de que é descabida a argumentação do recorrente quanto ao não oferecimento do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, o Ministério Público de Contas propôs que o gestor da sociedade exercitasse referido direito.

Aponta a Diretoria que o administrador sucessor do período em análise apresentou justificativas e documentações visando promover a defesa da empresa na condição de pessoa jurídica, sendo objeto de análise por parte da DCM na Instrução n.º 2.605/2002, do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 642/03 e do voto do Relator do Processo, às fls. 1438 a 1440.

Em relação ao mérito, as razões apresentadas não merecem prosperar, visto que não enfrentam objetivamente os motivos que ensejaram a desaprovação das contas nos termos do Acórdão n.º 4936/2003.

O argumento de que os membros seriam solidariamente responsáveis pelos atos de gestão é tergiversante, cabendo aos escalões superiores desta Corte o melhor exame da matéria.

Assim, opina pelo não provimento do recurso de revista recomendando que seja mantida a desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 11981/05, efetuou pesquisa junto aos atos desta Casa e verificou que o requerente ingressou com recurso de revista – processo n.º 533758/03 – em 18/11/2003, contra decisão proferida na Resolução n.º 4.935/03, que desaprovou as contas da empresa, referente ao exercício financeiro de 1997, utilizando os mesmos argumentos do presente caso. Referido processo foi analisado pela DCM, que opinou pelo não provimento do recurso e pelo Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, que concluiu pela manutenção da desaprovação das contas, visto que em caso de falhas de gestão e ilegalidades nos gastos da entidade integrante da Administração Pública, a responsabilidade última é efetivamente de seu presidente, diretor-geral, superintendente ou órgão que o valha, posicionamento este, que foi acatado pelo Plenário por meio da Resolução n.º 8.324/2005.

Em face do pedido de liminar, constante da inicial, em obediência aos termos do art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº. 5087/06, na qual entendeu, em suma, que nenhum fato novo foi trazido a lume, razão pela qual opinou pela não concessão da liminar pretendido pelo Requerente.

A douda Procuradoria mediante o parecer nº. 18279/06 opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, porque não foram apresentados documentos novos, ficando prejudicado o pedido de liminar, consequentemente, e caso o Tribunal Pleno decida diversamente, pelo indeferimento da liminar, porque não apresentada prova inequívoca de que a responsabilidade pela gestão seria de outra pessoa que não o impetrante.

VOTO

Inobstante as ponderações articuladas pelos pareceristas que me precederam, entende-se de maneira diversa como a seguir será demonstrado.

O Requerente baseou seu pedido no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considerando, portanto, a ocorrência de situação superveniente de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Com efeito, o elemento superveniente ao julgamento prolatado em grau de Recurso de Revista por esse Tribunal de Contas, havido em 18 de maio de 2006, foi à ocorrência da apresentação do Decreto Municipal nº. 849, de 02 de maio de 2002 que constituiu o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Cambará Prev e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ocorrida em 02 de junho de 2002, ambos não constantes dos processos de prestação de contas e recurso de revista. Portanto, novos neste instante.

Referidos documentos possibilitaram a esse relator uma análise aprofundada de todas as peças que integraram a já citada prestação de contas e seu recurso, chegando-se as seguintes conclusões.

A Lei Municipal nº. 1.193, R.de 17 de outubro de 2001, que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, e deu outras providências, consignou expressamente em seu art. 8º, *in verbis*:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação”. Do acima transcrito, depreende-se que os efeitos financeiros decorrentes do Regime de Previdência do Município de Cambará, só ocorreria a partir do dia **01 de fevereiro de 2002**.

Dessarte, em 2001 o Instituto de Previdência dos Servidores de Cambará simplesmente não encontrava-se autorizado a atuar, consequentemente dispensado de apresentação de prestação de contas.

Constata-se dos autos de prestação de contas de que nos meses de outubro, novembro e dezembro, conforme demonstrativo constante do protocolado nº. 10570-1/02, o Município efetuou de maneira indevida retenções de contribuições previdenciárias em folha de pagamento, o que caracteriza um procedimento irregular levado a efeito pelo Executivo, o que levaria a desaprovação das contas do Executivo por mais este motivo. Entretanto, não se configura irregularidade praticada pelo Instituto que não estava apto a operar. Portanto, entende-se ter havido erro material por parte do Tribunal de Contas do Paraná, quando desaprovou a prestação de contas do Instituto.

Sendo assim, e de acordo com o princípio da autotutela que disciplina que a Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica e considerando o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, entende-se que a Corte de Contas deva reavaliar seu julgamento, sob pena de estar acarretando sérios e irreversíveis prejuízos ao Requerente.

Quanto à concessão da liminar entende-se oportuna e necessária, em face não só dos fatos alegados pelo Requerente, mas também em razão da atuação imparcial e técnica do Tribunal de Contas. Considera-se *in casu* presentes o fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*) e o *fumus boni juris*, uma vez que o Requerente recebeu o sufrágio de 42.691 eleitores no pleito realizado em 01 de outubro de 2006, conforme documento de fls. 110 dos autos ora em comento. Entretanto, teve sua candidatura indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em face tão-somente da decisão dessa Corte de Contas que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2001, por falta de documentos.

Ex positis, concedo a liminar pretendida no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos nº. 627/06, do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná que negou provimento ao Recurso de Revista, mormente ao Instituto de Previdência e Acórdão nº. 2820/03 que desaprovou a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 514339/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente em:

Conceder a liminar pretendida no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos nº. 627/06, do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná que negou provimento ao Recurso de Revista, mormente ao Instituto de Previdência e Acórdão nº. 2820/03 que desaprovou a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pela não concessão da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO SINAOP – SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, NO PERÍODO DE 06 A 10 DE NOVEMBRO, NÃO HAVERÁ A SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3153/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135610/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CESAR TOSHIO ODA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Prestação de Contas do Instituto de saúde de Ponta Grossa, exercício de 2004. Proposta de julgamento pela **irregularidade**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Saúde do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Cesar Toshio Oda, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Alberto Olavo de Carvalho dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3522/05 (fls. 291/296), se manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista :

- Abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual.
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social.
- Inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social.
- Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
- Inscrição em Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Geral da Previdência Social em período vedado.

Acrescenta que o Gestor, na data de 21/12/2004, ou seja nos últimos dias de mandato, assinou Termo de Confissão de Dívida com o INSS. Tal procedimento equipara-se a operação de crédito e é contrária a atual legislação financeira federal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13469/06 (fls. 46/47) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner entende que a entidade não deve ser responsabilizada pelo item referente à reposição salarial, uma vez que seguiu o IPCA, na base de 6% referente aos meses de março de 2003 a fevereiro de 2004, tratando-se de cumprimento legal de ato cuja edição é de responsabilidade do Executivo. Irregulares quanto aos demais itens indicados na Instrução da Diretoria Técnica.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Com referência à movimentação de recursos em instituição financeira privada, alega o responsável que a conta do Banco Bradesco era movimentada apenas para pagamento dos salários dos servidores e que nunca utilizou o Banco para depósitos e movimentação de numerários próprios, assim sendo é de considerar tal situação como de ressalva.

Muito embora o interessado argumente que os créditos orçamentários não excederam ao limite autorizado, 15% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício de 2004, incluindo neste caso os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Adotar como base de cálculo, o orçamento como um todo, não é de todo recomendado, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal de Contas é de que se considere como base para cada Entidade, o seu próprio orçamento, por esta possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando-se desta forma a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer todo o planejamento.

Entendo que, diante do resultado orçamentário deficitário elevado neste exercício (fls. 15), deve-se manter a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei orçamentária Anual.

s:A Entidade informa que não foram realizados recolhimentos junto à Previdência Social, mas que, em 21/12/2004, foi realizado o parcelamento junto ao órgão previdenciário. Pelos dados encaminhados via sistema SIM-AM 2005, a Diretoria de Contas Municipais não constatou nenhum ajuste no saldo desta conta consignável, proveniente da baixa contábil, por ocasião da confissão da referida dívida. Também não foi encaminhado cópia do termo de parcelamento firmado, contendo a indicação do período de abrangência do referido parcelamento, nem tampouco da autorização legislativa que antecedeu tal operação. Por fim observa que os valores retidos dos servidores, sendo valores pertencentes a terceiros, devem ser repassados automaticamente a quem de direito e não proceder a sua regularização mediante parcelamento junto ao órgão previdenciário. Irregular, também a inclusão de parte do valor referente aos segurados no parcelamento, a efetivação da confissão de dívida nos últimos dias de mandato e o comprometimento dos recursos financeiros da próxima gestão, sem que haja reserva de recursos.

Finalmente, quanto a reposição salarial, cabe lembrar que a Lei Eleitoral nº 9504/97, fixou a data de 06 de abril como prazo máximo para concessão das reposições salariais.

Segundo informa a Diretoria de Contas Municipais às fls. 19, a Lei nº. 7556 que autorizou a concessão de reposição salarial de 6 %, data de 04/04/04, dentro do período permitido pela Lei Eleitoral. Descaracterizada a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135610/05, do INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de CESAR TOSHIO ODA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Saúde do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2004, pela abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social e a inscrição em Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Geral da Previdência Social em período vedado.

Ressaltar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3160/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 405030/05

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Guaratuba. Pelo **arquivamento** do processo.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais constatou o não encaminhamento das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2002.

Oportunizado o exercício do contraditório, mediante expediente da Diretoria Geral, o Responsável através dos documentos protocolados sob nº. 29135-6/06, esclarece que o fundo é uma Unidade Orçamentária, subordinada a Secretaria Municipal de Finanças e Administração, sendo seus dados incorporados em conjunto com os da Prefeitura Municipal.

Mediante consulta aos dados do Município de Guaratuba, encaminhados através do SIM-AM 2002, a Diretoria de Contas Municipais verificou a existência da conta de Receita – Taxa de Combate ao Incêndio, no valor de R\$ 270.834,58 (duzentos e setenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme consta do Anexo 10 – Demonstrativo da Receita Arrecadada, bem como, a existência da Unidade Orçamentária 4.005 - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, no valor de R\$ 71.391,89 (setenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove reais), conforme consta do Anexo 11 - Demonstrativo da Despesa Realizada, comprovando, desta forma, que o referido fundo é uma Unidade Orçamentária integrante do Município de Guaratuba, sendo ali apresentadas as informações quanto a receita arrecadada e despesa empenhada.

Diante do exposto, tendo em vista, que as informações do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros são apresentadas em conjunto com a Prestação de Contas do Poder Executivo, sendo ele o responsável pela sua correta aplicação, opina pelo ue:**arquivamento** definitivo deste processo.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.603/06 (fls. 71), pelo arquivamento do presente processo, uma vez que o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros é unidade orçamentária do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 405030/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

1) Determinar o arquivamento do processo referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Guaratuba, exercício de 2002, uma vez que é unidade orçamentária do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3174/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122921/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: EROTILDE VENDETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Paracity. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Paracity, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Erotilde Vendette, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após exame dos documentos enviados no Contraditório, através da Instrução nº 3334/06 (fls. 43/46), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.023/06 (fls. 104), opina pela regularidade, com ressalva das contas.

Entende a douda Procuradora que não deve ser considerado como motivo de desaprovação das contas a extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da LRF, já que o Legislativo mentem-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 193.976/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 Determinar a baixa da pendência do **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, referente aos recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU**, nos termos da Instrução nº 2373/06, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 9037/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
 Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3180/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142.902/03
 INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE FORAM SANADAS NO TRANSCORRER DO PROCESSO. REGULARIDADE COM RESSALVA
RELATÓRIO

Os presentes Autos referem-se a uma prestação de contas de Convênio celebrado entre a SECRETARIA DO ESTADO E RELAÇÕES DO TRABALHO – SERT e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES de Curitiba (Guarda Mirim) no exercício de 2002, gerenciado pelo IASP. Os valores deste ajuste eram R\$ 12.945,00 originariamente, mas foram estornados R\$ 2.100,00, restando R\$ 10.844,77 que passaram a ser objeto desta Transferência Estadual.
 As irregularidades formais detectadas pela DRC foram sanadas mediante o expediente de Convalidação pelo Governo do Estado, uma vez que o Órgão Executor do Convênio situa-se na mesma esfera de governo da Secretaria de Estado Repassadora dos Recursos.
 A insistência do MPÉJTC para a comprovação do cumprimento dos objetivos foi fundamental para a regularização do processo que pela cota da fl 124v manifestava-se pela aprovação das contas como regulares, sem menção a ressalvas.
 É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a orientação desta Corte tem sido no sentido de consignar a ressalva relativa à deficiência ou irregularidade na publicação do extrato de convênio. Ainda quando essa publicação não seja de responsabilidade do tomador de recursos, mas, de seu repassador, persiste a irregularidade, devendo a esse último ser feito o alerta para que não repita a mesma falha, conforme consignado, aliás, na Instrução nº 5000/06, da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 123/124. Ante o exposto, e pelo mais que dos Autos consta, VOTO pela regularidade das contas, ressalvada a desconformidade da publicação do extrato do convênio com o termo de cooperação em análise, que deverá ser comunicada à SECRETARIA DO ESTADO E RELAÇÕES DO TRABALHO – SERT.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 142.902/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO – SERT** ao **CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA**, em face da desconformidade da publicação do extrato do convênio com o termo de cooperação em análise, fato que deverá ser comunicado a Secretaria em questão.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3181/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 232995/03
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: *Comprovação de Convênio. Pendências Superadas. Pela Regularidade, com ressalvas..*
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Palmeira com a Secretaria de Estado da Educação cujo montante é de R\$ 119.631,24 tendo por objeto a manutenção e a recuperação da frota utilizada no transporte escolar.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.026/06) observou que as providências determinadas pela Resolução nº 9.599/05 que havia imposto recolhimentos ao Prefeito e também ao seu antecessor foram devidamente foram devidamente cumpridas. Diante disso, opinou pela regularidade com ressalva. Considerando o saneamento das pendências, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14.382/06) opinou pela aprovação.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revelam, efetivamente, o cumprimento das imposições feitas anteriormente por esse Plenário. Desse modo o convênio em tela pode ser aprovado, consignando-se, contudo, as ressalvas relativas ao atraso na prestação de contas, que ensejou, na época, a cobrança da multa, bem como, a devolução do valor de R\$ 704,80, relativo a despesas com licenciamento de veículos, que, no entender da Diretoria de Análise de Transferências não estariam contempladas no convênio (f. 274).

Do exposto e com base no art. 247 do Regimento Interno, **voto pela regularidade** da presente prestação de contas, ressalvado o atraso na prestação de contas e a devolução de valores relativos a despesas não abrangidas pelo convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 232995/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de PALMEIRA, **ressalvado** o atraso na prestação de contas e a devolução de valores relativos a despesas não abrangidas pelo convênio.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3182/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 169022/04
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: *Comprovação de Convênio. Ausência da CND Específica da Obra. Matéria Objeto de Uniformização de Jurisprudência. Pela Aprovação com Ressalva.*
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Paraíso do Norte e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal e dotado em R\$ 31.331,87.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.468/06) constatou a ausência da Certidão Negativa de Débito – CND - específica da obra, mas entendeu que pelo fato de ter sido emitido o Termo de Recebimento, as contas poderiam ser aprovadas com a devida ressalva. O mesmo posicionamento foi defendido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.987/06).

ANÁLISE E VOTO

Em que pese o detalhado exame da unidade técnica, as presentes contas não podem ser aprovadas. Com efeito, a não apresentação da CND específica da obra configura falha grave, uma vez que possíveis responsabilizações perante o INSS poderão ser imputadas ao Município na condição de tomador dos serviços. Veja-se, nesse sentido, a redação do art. 71, § 2º, da lei nº 8.666/93: *“§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991”*.
 Trata-se de uma formalidade cuja existência não pode ser desconhecida muito menos desprezada pelo administrador público. Seu grau de importância não é compatível com uma simples menção de ressalva.

Enfatize-se, contudo, que a matéria em questão foi objeto de Uniformização de Jurisprudência (Protocolo nº 389895/06) na qual se estabeleceu que a ausência da CND acarretará em irregularidade da prestação de contas para os convênios celebrados a partir de 1º de janeiro de 2.005. Antes dessa data a falha merecerá aprovação com ressalva.

Do exposto e considerando que as presentes contas se referem a convênio celebrado anteriormente à data limite, voto pela aprovação com ressalva.

r:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 169022/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
 Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de PARAÍSO DO NORTE, no exercício financeiro de 2004, **ressalvada** a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3183/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194124/04
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: *Comprovação de Convênio. Ausência de Certidão Específica da Obra junto ao INSS. Matéria Objeto de Uniformização de Jurisprudência. Pela Aprovação com Ressalva.*
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Maria Helena e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 40.690,73, tendo por objeto o auxílio ao serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
 A Diretoria Revisora de Contas, atual **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** (Instrução 2.200/05) constatou a ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra – CND – junto ao INSS opinou pela irregularidade.
 No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 8.810/06) que discordou, apenas, da aplicação de multa por entender ausente o respaldo legal.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela o acerto na apreciação da instrução. A não apresentação da certidão específica da obra configura grave irregularidade. Além da flagrante transgressão legal – arts. 49 e 50, da lei nº 8.212/91 – a inexistência desse documento pode resultar em graves prejuízos aos cofres municipais pelo fato de o mesmo assumir responsabilidade solidária pelos atos da empreiteira que executa as obras.

Enfatize-se, contudo, que a matéria em questão foi objeto de Uniformização de Jurisprudência (Protocolo nº 389895/06) na qual se estabeleceu que a ausência da CND acarretará em irregularidade da prestação de contas para os convênios celebrados a partir de 1º de janeiro de 2.005. Antes dessa data a falha merecerá aprovação com ressalva.

Do exposto e considerando que as presentes contas se referem a convênio celebrado anteriormente à data limite, **voto pela aprovação com ressalva.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 194124/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de MARIA HELENA, no exercício financeiro de 2003, **ressalvando** a ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3185/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 3495/05
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MERCEDES
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 3495/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 50.519,78 (cinquenta mil, quinhentos e dezoito reais e oito centavos), que teve por objeto oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3195/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 245.060/06
 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: *Comprovação de Convênio. REGULAR COM RESSALVA, por atraso no encaminhamento ao TC.*
RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2005 entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colorado, no valor de R\$ 13.580,10, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de pintura para atendimento a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº 6784/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, em virtude do atraso de 22 dias no encaminhamento ao TC, nos termos do artigo 13, inciso II do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Opina, também, pela aplicação de multa, a **Sra. Analdia Consalter de Mello**, presidente da entidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer 14962/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas pelo fato de ter sido protocolada intempestivamente.

VOTO

Acompanho a Instrução nº 6784/06 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer 14962/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **JULGO REGULAR COM RESSALVA**, em virtude do atraso de 22 dias no encaminhamento ao TC, a presente prestação de contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2005 entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colorado, no valor de R\$ 13.580,10, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de pintura para atendimento a crianças e adolescentes, nos termos do artigo 13, inciso II do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

ACÓRDÃO N° 3322/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 519619/96
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Retorna de diligência com o atendimento ao despacho do Relator. Anexação do Termo de Recebimento da obra. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Convênio, firmado entre o Município de Ivaiporã e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 123.250,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 1996, oriundo do Programa Paraná Rural, com o fim de atender ao Sub-programa “Adequação de Estradas Rurais”, tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais no trecho: Estrada Rio Bulha – Beija-Flor (Alto Lageado), na extensão de 17,00km.

Atendendo ao despacho do Conselheiro Relator (fls. 40), pelo protocolo n° 336.660/06 (fls. 87/89), a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento apresenta o laudo de conclusão da obra objeto do Convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência, pela Instrução n° 6635/06, tendo em vista que a SEAB encaminhou o Relatório de Estradas (fls. 88) e o Termo de Recebimento (fls. 89) do trecho, objeto do convênio, atestando a conclusão dos serviços de readequação conforme as normas do Programa Paraná Rural, opina, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas. Observa ainda, que a ressalva é pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da comissão deste Tribunal. Esclarece que não é o caso de desaprovção, mas de ressalva na aprovação, uma vez que a SEAB atestou o cumprimento do objetivo do convênio. Entende ainda a Diretoria Técnica que deve ser ressalvado o procedimento adotado pelo Órgão Repassador, conforme Resolução n° 11.571/00 (processo 101367/97), que eximiu a SEAB das irregularidades levantadas pela Auditoria no Programa.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas por sua vez, através do Parecer n° 16157/06, considerando que na obra faltaram lombadas, que em alguns trechos a largura é inferior à projetada, e que não foi executado o revestimento primário sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, requer diligência à equipe de auditoria ou à Coordenação de Engenharia desta Casa, visando destas obter o exato valor do que foi deixado de executar, para exigir-se a devolução dos recursos correspondentes.

VOTO

Data vênica do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n° 3050/06, entendendo desnecessária a manifestação da Comissão de Auditoria. Conforme verifiquei na Instrução anterior da DAT (fls. 34) a Auditoria feita em 1997, foi realizada por amostragem, tendo sido inspecionados 31 dos 199 Municípios que firmaram convênios com a SEAB.

No presente repasse, ocorrido em 1996, foram feitos serviços de adequação e reparação do trecho de estrada rural no Rio da Bulha - Beija Flor (Alto Lageado) com extensão de 17,00 km. Às fls. 88 e 89, à SEAB (Órgão Repassador), anexa o Relatório de Estradas e o Termo de Recebimento, atestando que em 16 de julho de 1997 deu-se por encerrado os trabalhos de readequação no trecho acima mencionado, conforme laudo efetuado pelo DEFIS (Departamento de Fiscalização da SEAB). No Termo, dá por concluído os serviços de readequação conforme as normas do Programa Paraná Rural.

Já relatei pela regularidade com ressalva outras prestações de contas referentes ao mesmo Programa de Readequação de Estradas Rurais.

Assim sendo, acompanhando a Instrução n° 6635/06 da Diretoria de Análise de Transferências, e tendo em vista o Termo de Recebimento e Conclusão dos Serviços de fls. 89, voto do Relator, em caráter excepcional, é pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Convênio, sendo a ressalva pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da comissão deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 519619/96,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ressalvando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da comissão deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão n° 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3323/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 358462/99
INTERESSADO : APAF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ABERTA CONTINUADA À DISTÂNCIA SESI DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Convênio entre o FNDE/MEC e a SEED. As entidades conveniadas prestam contas regularmente, em atendimento ao Provimento 02/94-TC. Aprovação do convênio. Remessa à Inspeção competente para conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 358462/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO À APAF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ABERTA CONTINUADA À DISTÂNCIA SESI DE CURITIBA, no exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 3.229,20 (Três mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto aquisição e/ou impressão de material didático-pedagógico, destinado aos alunos da educação de jovens e adultos, visando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo FNDE/MEC, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 er:– Sessão n° 38

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3324/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 152711/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 152711/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais), que teve por objeto a execução do Programa Pró-Egresso, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão n° 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3325/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 94049/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de erro formal no ressarcimento de despesas. Recomendação à SEJU acerca da impropriedade na previsão de gastos que envolvam contraprestação de serviços, característica de contrato.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de UMUARAMA e a SEJU, no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), destinados à execução do Programa Pró-Egresso, referente ao exercício financeiro de 2005. Os recursos destinavam-se ao pagamento de despesas com a operacionalização do convênio, estagiários, coordenadora do projeto e de outros serviços de terceiros.

Analisado o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2836/06 manifestou-se pela irregularidade das contas, diante da necessidade de documentos/esclarecimentos.

A municipalidade apresentou os documentos e esclarecimentos faltantes às fls. 256/272.

Em novo exame, a DAT (inst. 4193/06) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, pelo erro formal no ressarcimento das despesas, feito à pessoa não autorizada.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n° 11537/06, observa que, em que pese autorizado pelo órgão repassador, os gastos referentes ao pagamento da Coordenadora do Projeto (ligada à universidade privada – R\$ 3.000,00), desvirtua, em princípio, da ideia que rege a assinatura de um Convênio, notadamente porque envolve contraprestação característica de contrato (no convênio há uma convergência de objetivos e esforços).

Assim, a par de estarem as contas regulares com ressalva (sob o prisma do ente beneficiado), sugere que se emita recomendação ao órgão repassador acerca da impropriedade na previsão desta espécie de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 94049/06, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, **com ressalva**, em razão de erro formal no ressarcimento de despesas, bem como para que se emita recomendação à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania acerca da impropriedade na previsão de gastos que envolvam contraprestação de serviços, característica de contrato. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão n° 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3326/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 124417/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade com ressalva em razão de ausência de documento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, no valor de R\$ 214,20 (duzentos e catorze reais e vinte centavos), que tem por objeto destinado à manutenção da entidade.

Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n° 6775/06, constata a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pela SETP, porém, considerando o Princípio Contábil da Relevância, o Princípio Administrativo da Razoabilidade e o Princípio Jurídico da Economia Processual, argumenta que seria mais econômico ao Estado a aprovação deste processo e, finalmente, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n° 16543/06, opina pela regularidade da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 124417/06, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, no exercício de 2006, **com ressalva**, em razão de ausência de termo de cumprimento dos objetivos, expedido pelo órgão repassador dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão n° 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3327/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 124425/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e pagamentos efetuados em dinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio, encaminhada pela Associação Paranaense Alegria de Viver, referente a recursos no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, visando à manutenção da entidade.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n° 3460/06, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e esclarecimentos.

Atendendo diligência, a entidade se manifesta encaminhando os documentos faltantes e esclarecendo a ausência de emissão de cheques nominais destinados ao pagamento das despesas.

Examinando o contraditório apresentado, a DAT na Instrução n° 6590/06 conclui pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e pagamentos efetuados em dinheiro, o que é acompanhada pelo Parecer n° 14215/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e pagamentos efetuados em dinheiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 124425/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, **ressalvando** a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e pagamentos efetuados em dinheiro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão n° 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3328/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 200407/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA LUZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.937,68 (dezoito mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e Prestação de serviços a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

20Em atendimento ao solicitado através do Ofício n° 2048/06 (fls. 74) e da Instrução inicial n° 5736/06 (fls. 70/72), da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade encaminhou, através do protocolo n° 41441-5/06 (fls. 75/78) o Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – fls. 76.

Diante do Exposto a DAT, através da Instrução n° 7656/06, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

De seu turno, através do Parecer n° 16631/06, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela regularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 200407/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA LUZ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.937,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e Prestação de serviços a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3399/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145252/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 145252/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela INSTITUTO DE AMBIENTAL DO PARANA à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 78.378,35 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil “ Pequeno IAPAR”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3400/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172195/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Subvenção Social. Apresentação de termo de convalidação. Art. 247 do Regimento Interno. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 235.508,27, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8211/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16.616/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com relação aos valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172195/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, **ressalvando** à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3401/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172284/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Subvenção Social. Apresentação de termo de convalidação. Art. 247 do Regimento Interno. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 344.626,54, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7937/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16.619/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com relação aos valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172284/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, **ressalvando** a falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3402/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213118/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Subvenção Social. Apresentação de termo de convalidação. Art. 247 do Regimento Interno. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 229.389,56, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7953/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16.662/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com relação aos valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 213118/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, **ressalvando** à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO SINAOP – SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, NO PERÍODO DE 06 A 10 DE NOVEMBRO, NÃO HAVERÁ A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 08 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

ATA Nº. 37/2006

Sessão Ordinária nº. 37 de 18 de outubro de 2006

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 2006, com início às 14:00 horas, realizou-se a trigésima sétima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, designado pela Portaria Presidencial nº331/2006, em substituição ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presente, ainda, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de suas férias regulamentares. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 36, de 11 de outubro de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo o mesmo o uso da palavra, que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº55930/06, nº307384/06, nº305292/06, nº407524/06, nº440424/06, nº329531/06, nº377846/06, nº366585/06, nº353971/06, nº455235/06, nº423430/06, nº378974/06, nº260140/06, nº222036/06, nº287235/06, nº464676/06, nº322120/06, nº318793/06 e nº377820/06; de aposentadoria nº521265/04, nº466071/05, nº24527/03, nº408667/05, nº449630/05, nº388208/06, nº230917/03, nº 407539/05, nº33724/06, nº261886/02, nº244691/03; e por último, de pensão nº 449630/05, nº24423/06, nº875/05, nº278704/05, nº72121/05 e nº8972/06, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Por primeiro, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** relatou os processos constantes de sua pauta. Após, concedeu a palavra ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para, em substituição, proceder, primeiramente ao relato da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, consoante fotocópia do Termo de Delegação nº02/2006 encaminhado à Presidência desta Segunda Câmara Deliberativa por meio do Ofício nº55/06-GFAMG. Por último, o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI** procedeu ao relato dos processos de sua atribuição. **Foram julgados os seguintes processos:** 16863/94, 114855/01, 381826/03, 291907/00, 25494/01, 242312/06, 311446/06, 150271/03, 167786/03, 483642/05, 173256/06, 180410/05, 180538/06, 10135/03, 437578/05, 135563/05, 179145/05, 181689/05, 191009/06, 191173/06, 125599/04, 138631/04, 129814/05, 288730/01, 158256/03, 156340/05 e 449189/06. No decorrer dos trabalhos, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou o adiamento dos processos nº. 473527/98 e nº171426/04 e a retirada de pauta do processo nº363004/06, estes, constantes da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. O mencionado **AUDITOR** requereu, também, a retirada de pauta do processo nº. 113990/04. Permaneceram com pedido de vistas os processos autuados sob nº78346/04, nº127508/04 e nº132742/05. Continuam adiados os seguintes processos: nº124251/05, nº131282/05 e nº133323/05. Transcorrida a fase de julgamento, o **PRESIDENTE** deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 14h39min encerrou a trigésima sétima sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 25 de outubro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201.422/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2064/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119.249/02

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

:RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Impugnação de Ato. Pelo

arquivamento. Perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de ato proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em função de despesas com admissão de servidores celetistas, mediante teste seletivo sem autorização do Governador do Estado, no exercício de 2001, pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

As contratações temporárias em instituições de ensino superior como paliativo à ausência de lei criando os cargos, que impediu a realização de concursos, ensejou a criação de comissão mista para equacionar o impasse, da qual fez parte da 7ª ICE, que procedeu levantamento de todos os servidores ativos e efetivos, para possibilitar a correta elaboração dos decretos de nomeação.

Diante disso, a presente proposta de impugnação de ato perdeu seu objeto, posto que as admissões em tela passam a ser analisadas em processos específicos para esta finalidade, entende a Diretoria Jurídica em seu parecer Nº 9977/06, no que é seguida pelo parecer ministerial Nº 16545/06.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 119.249/02, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente Impugnação de Ato, devendo a mesma ser arquivada, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2065/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 290.940/02

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Impugnação de Ato.

Perda de objeto. Arquivamento

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de despesas proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em função de despesas com admissão de servidores celetistas mediante teste seletivo efetivada sem autorização do Governador do Estado, no 1º quadrimestre de 2002, pela Unespar.

Ocorre que as contratações temporárias foram adotadas como paliativo ante a inexistência de lei específica criando cargos, o que impediu a realização de concursos. Tal realidade levou à criação de comissão mista, da qual fez parte a 7ª ICE, que procedeu levantamento de todos os servidores ativos e efetivos daquelas instituições.

Em função de tal trabalho, cabe a esta Corte analisar a regularidade do ingresso dos servidores, constantes destes cadastros, afim de possibilitar a correta elaboração dos decretos de nomeação.

Diante disso, a presente impugnação de despesas perdeu seu objeto, posto que a regularidade das admissões passa a ser analisada nos processos de admissão de pessoal, entende a Diretoria Jurídica, pelo parecer Nº8809/06, no que é seguida pelo parecer ministerial Nº16583/06

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 290.940/02, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de Impugnação de Despesa, com seu devido arquivamento, tendo em vista a perda de objeto da mesma.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2066/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 290.967/02

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Impugnação de Ato.

Pelo arquivamento por perda

de objeto

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de despesas proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em função de despesas com admissão de servidores celetistas mediante teste seletivo, sem a autorização do Governador do Estado, no 1º quadrimestre de 2002, pela Unespar.

Ocorre que as contratações temporárias foram adotadas como paliativo ante a inexistência de lei específica criando cargos, o que impediu a realização de concursos. Tal realidade ensejou a criação de comissão mista, da qual fez parte a 7ª ICE, que procedeu levantamento de todos os servidores ativos e efetivos daquelas instituições.

Em função de tal trabalho, cabe a esta Corte analisar a regularidade do ingresso dos servidores, constantes destes cadastros, a fim de possibilitar a correta elaboração dos decretos de nomeação.

Diante disso, a presente proposta de impugnação de despesas perdeu seu objeto, posto que as admissões passam a ser analisadas nos processos específicos para essa finalidade, entende a Diretoria Jurídica em seu parecer Nº 8730/06, no que é seguida pelo parecer ministerial Nº 16573/06.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 290.967/02, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação, com seu devido arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 430/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52336-2/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, Matr. n.º 50.378-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de agosto a 09 de outubro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PORTARIA Nº 468/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52337-0/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de setembro a 13 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PORTARIA Nº 469/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525381/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SONIA MARIA GONCALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de outubro a 14 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PORTARIA Nº 470/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 510155/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária NEIVA FOLETTO ABBAS, Matrícula nº 50.496-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) aniversário de função pública, completado em 02 de fevereiro de 2006, para ser usufruída a partir de 29 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PORTARIA Nº 471/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523958/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA, Matrícula nº 50.474-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 20 de outubro de 2006 a 16 de fevereiro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PORTARIA Nº 472/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACRÉSCIMOS DA DESPESA	ANEXO 1 ANEXO A	FL. 01 R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA		
		PI		
		VALOR		
2001	Ação proventos concedida Admissão Fornecedores Operacional do Estado do Paraná - TC	31901100	100	4.700.000,00
	TOTAL			4.700.000,00

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO 1 ANEXO A		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
PORTARIA Nº 472/06					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	PI	PT	VALOR
2001	Atas preventivas com oitiva de Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3190 1100	100		4.700.000,00
TOTAL					4.700.000,00

PORTARIA Nº 473/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 526779/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de outubro a 11 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 474/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE

redistribuir os processos cuja relatoria pertencia ao Auditor Marins Alves de Camargo Neto, em decorrência de sua aposentadoria.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 475/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

as Portarias nºs 47/06, 183/06, 276/06, 301/06 e 362/06, desta Presidência, no que se refere à simbologia do cargo de Motorista, onde se lê MT-A/09, alterar para MT-A/01, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 476/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479525/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, Matrícula nº 50.859-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de fevereiro de 2002, para ser usufruída a partir de 16 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 477/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533376/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, Matrícula nº 50.378-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de outubro a 08 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 478/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 532981/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA, Matrícula nº 50.569-2, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de outubro a 01 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 479/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 532990/06-TC, resolve

mm:

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário WOLNEY SERPA SA, Matrícula nº 50.563-3, ocupante do cargo de Odontólogo, OD, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de outubro a 10 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 186787/02 - TC
ORIGEM: IVAIPORÁ - PR
DENUNCIANTE: B.V.S.

DENUNCIADO: P.W.P. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS - OAB/PR 29.108).

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41745/02 - TC
ORIGEM: PIRAQUARA - PR
DENUNCIANTE: J.G.R.M.

DENUNCIADO: G.L.N. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS - OAB/PR 29.108).

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2006. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438918/06 - TC
ORIGEM: JÚZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: D.B.A.S.

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública, conforme Informação nº 462/06 - GCG, foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Ivaté, referentes aos exercícios financeiros de 1997 a 2000. II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 434114/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.

I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a Unidade: (a) informe se a Fundação de Proteção à Infância e Juventude do Município de Formosa do Oeste está obrigada a prestar contas a esta Corte e, em caso afirmativo, qual a situação destas referentes aos exercícios financeiros de 2004 a 2006; (b) esclareça se há registro do contrato de aluguel nº 06/2005 (fls.06) e das despesas dele derivadas, bem como de possível realização de procedimento licitatório para tal contratação. II - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 446529/03 - TC
ORIGEM: SALTO DO ITARARÉ - PR
DENUNCIANTE: M.C.E. E OUTROS
DENUNCIADO: S.A.C.

Vistos e examinados,

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pelos Vereadores do Município de Salto do Itararé, Srs. Mário César Espósito (exercícios 97/00 e 01/04), Nilson Vieira Fabri (exercício 01/04) e João Batista de Carvalho (exercícios 97/00, 01/04 e 05/08), relatando a apuração de supostas irregularidades praticadas no Município durante os exercícios financeiros de 2001 a 2003, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho (gestões 01/04 e 05/08). Tais irregularidades envolveriam a compra de medicamentos realizada sem o devido processo licitatório; a aquisição de gêneros alimentícios realizada em desacordo com a legislação; o favorecimento da Sra. Arailda Maria de Carvalho, irmã do Prefeito, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, que teria sido nomeada para cargo em comissão como chefe da divisão de infância e adolescência, percebendo, para isso salário quatro vezes maior do que o de outra funcionária nas mesmas condições; o favorecimento da Sra. Sônia Regina Valério de Lima, esposa do Vereador Valmir Francisco de Lima, que teria sido aprovada em concurso público para o cargo de servente de serviços gerais, recebendo, contudo, cerca de quatro vezes mais do que o salário bruto pago ao cargo; a realização de serviços de cascalhamento no Município de Barão de Antonina, estado de São Paulo; o não pagamento de fornecedores, em desrespeito ao artigo 4º, VIII do Decreto Lei 201/67; irregularidades quanto à reforma de máquina motoniveladora, que caracterizariam negligência na defesa de bens de propriedade do Município; o pagamento de valores empenhados diretamente em nome dos funcionários Srs. Oscar Estevan da Silva e Herivelto Barbosa; a autorização de pagamentos de medicamentos e de combustível em desacordo com a legislação; a existência de empenhos e de notas fiscais de aquisição de combustíveis que totalizariam R\$ 827.553,31, valor supostamente incompatível com o consumo da frota de veículos do Município; a não realização de serviço de trator agrícola e grade, solicitado pelo Sr. Luiz Antonio Campese e pago antecipadamente; e a autorização de pagamentos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, informa que os fatos denunciados e seus respectivos documentos foram também encaminhados à Promotoria Pública da Comarca de Siqueira Campos, e requer a adoção das providências cabíveis por este Tribunal de Contas. Ainda, da peça de denúncia consta relatório em que são noticiadas diversas irregularidades, mas às quais, alegam os denunciantes, faltam documentos comprobatórios e informações (fls. 56/58). Recebida a denúncia através do despacho de fls. 90, pelo Corregedor Geral à época, Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi oportunizado o contraditório ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho. O Prefeito denunciado ofereceu resposta (fls. 93 a 113), esclarecendo em sua defesa que não existiria farmácia própria no Município, fato que tornaria necessário adquirir medicamentos junto às farmácias locais para atender a população carente, que os pagamentos realizam-se no final de cada mês, de acordo com a necessidade, razão pela qual não compensaria realizar procedimento licitatório, e negou existir incompatibilidade dos gastos com o porte do Município. Esclarece que a compra de gêneros alimentícios atende a creche municipal e o Hospital Municipal, sendo feita sem licitação para auxiliar os estabelecimentos comerciais do Município; que a compra realizada através de Raquel Domingues Leal, esposa de Vereador, ocorreria em razão da existência de poucos estabelecimentos comerciais no Município; e que as compras realizadas com o Sr. Aparício de Jesus são regulares em função de que sua esposa, Sra. Rosalina Fernandes de Carvalho, não chegou a assumir o cargo de Vice-Prefeita porque teve sua candidatura cassada. Em relação ao suposto favorecimento à irmã do Sr. Prefeito e à esposa do Vereador, Sr. Valmir Francisco de Lima, informa que os valores apontados pelo denunciante decorreriam do Plano de Cargos e Salários, lei aprovada pela Câmara de Vereadores, e que há diferenças quanto aos vencimentos em virtude das diferenças existentes quanto às funções exercidas. Quanto à realização de serviços fora dos limites do Município, afirma que o beneficiado, Sr. Noel Divino de Carvalho seria cidadão do Município de Salto do Itararé, e que o cascalhamento teria sido realizado a 300 metros da divisa do Município e a oito quilômetros do Município vizinho. Afirma, em relação ao protesto de duplicatas, que este constituiria meio para a quitação dos débitos pendentes com o fim de contornar a cobrança de multas e juros exorbitantes, afirmando inexistir execução de título extrajudicial contra o Município, pois as dívidas são quitadas regularmente. Negou ainda a desvalorização da motoniveladora; alegou que os pagamentos realizados aos funcionários Oscar Estevan da Silva e Herivelto Barbosa seriam relativos a despesas de viagens de interesse do Município, valores esses que considera mínimos, pois referentes a 29 meses; e que o pagamento de combustíveis também se daria na forma varejista e face à necessidade apresentada, sendo que o gasto estaria compatível com a frota de veículos. Quanto ao suposto recebimento de taxa de serviço sem a respectiva contraprestação, alega que a patrulha agrícola é composta de dois tratores, que devem atender os produtores rurais da região na mesma época, mas que todos teriam sido atendidos e que o caso citado constituiria fato isolado. Confirma, por fim, ter autorizado pagamentos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não apenas durante o período eleitoral. Também em sua defesa, o denunciado anexou rol de veículos que compõem a frota de veículos da Prefeitura de Salto do Itararé (fls. 99), fotos da motoniveladora (fls. 100) e diversas declarações e certidões (fls. 101 a 113). A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 1218/04-DATJ, opinou pela realização de auditoria in loco, em razão da ausência de materialidade dos fatos e da existência de fortes indícios de irregularidades, sugerindo, alternativamente, que os denunciados sejam oficiados para apresentar documentação compatível com os fatos alegados. Através de seu Parecer nº 9588/05 (fls. 116/117), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, efetuando a análise dos documentos apresentados na peça de defesa, nada opôs à proposta da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sugerindo que seja dada especial atenção à questão da relação de parentesco existente entre o denunciado e os ocupantes de cargos comissionados

DESPACHO: 3693/06
ORIGEM: SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 284747/05
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 7191/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Requerimento nº 285/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3695/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 185303/04
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Requerimento nº 284/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 23 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3697/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 102197/06
 Ante os termos do PARECER Nº9049/06 e em respeito ao princípio do contraditório, determino que sobre o mesmo se manifeste o interessado. A DAT para que providencie a intimação fixando o prazo de 15(quinze) dias ao propósito pelo que dispõe o Art. 389 do Regimento Interno.
 Gabinete, em 11 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3700/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 234549/06
 Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.
 Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para distribuição de relator na modalidade sorteio.
 Gabinete, em 27 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DESPACHO: 3702/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GLEIDEL BARBOSA LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 385598/06
 Examinado o teor do **Protocolo nº 484596/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 3703/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 91791/06
 Examinado o teor do **Protocolo nº 484618/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3710/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 252989/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13316/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 16 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3711/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 484901/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Informação nº2672/06 - DIJUR.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 16 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3712/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 442931/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13915/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 16 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3713/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : BENEDITA MARIA SENHORINI SANTORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 427118/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13990/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 16 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3716/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3716/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7935/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3717/06
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3717/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7900/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO N º: 192404/06
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3716/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7935/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO N º: 155304/06
Origem: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Interessado: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3717/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7900/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 216893/06
Origem: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3718/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8303/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 181925/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3719/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8604/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 184789/06
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3720/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7730/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 193214/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3721/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8407/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 182000/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3722/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8595/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º: 190207/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3723/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8061/06**, dessa Diretoria.

PROCESSO N º : 111460/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CECILIA MACHADO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4002/06
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51354-506;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320905/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EMIDIO DORNELES RAMOS VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4003/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51367-7/06;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334918/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMILTON PIERRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4004/06
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51349-9/06;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387180/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 4011/06
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 387180/05 conforme pedido no protocolo nº 526736/06;
 II – Prazo de 05 (cinco) dias;
 III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
 É o despacho
 Gabinete, 26 de outubro de 2006.
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 80862/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARIALVA DE FREITAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4015/06
 Junte o Protocolo nº 21522-6/06 ao presente expediente.
 Defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176550/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4017/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Nelson Tureck, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 13176/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220149/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4019/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 519950-0/06, anexo a presente;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206146/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4020/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8292/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176190/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4022/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8452/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200970/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4023/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7575/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186935/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4024/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7446/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210940/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4025/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8614/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210916/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4026/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8607/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192145/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4027/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8482/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193010/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4029/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8859/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344271/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4032/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8548/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376742/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4034/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 750/ 06 da Diretoria de Análise de Transferências.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DAT para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218420/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4035/06
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8745/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163044/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4036/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8912/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DAT para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 27 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

*XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;
 Após a EC 19/98
 Art. 37 - ...*

...
*XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
 Ou seja, até 1998, o alcance da proibição da vinculação, era esvaziado pelo contido no art. 39, § 1º, onde era garantido a isonomia de vencimentos, mas que mesmo assim não poderia ser aplicado a este caso, dadas as diferenças flagrantes já mencionadas. E o STF já ratificou a assertiva da inconstitucionalidade nas vinculações de vencimentos o :– ADI1070/MS, de 29/03/2001 e ADI 1227/RJ, de 01/10/2002.*

Os problemas que uma isonomia de vencimentos trazem apareceram em 2002, evidenciando a real importância da alteração na Constituição Federal, feita pela EC 19/98. Dois anos após a edição desta Emenda, passa a vigorar a Lei Complementar 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que trouxe regras mais rígidas no tocante a gastos com pessoal e acreceu maior problemática à manutenção desse instituto, ratificando que vinculação entre cargos não pode ser tolerada.

Esta vinculação só perdurou até 2002 porque, de 1996, ano da edição da Lei 11.508, a 2002, não houve mais alteração no valor do vencimento básico dos Procuradores ou do Auditor, porque qualquer majoração a estes acarretaria a um provável não cumprimento à vinculação salarial, face o significativo aumento de despesa decorrente, conforme informações extra-oficiais da Diretoria Econômico-Financeira, além das disparidades frentes à Constituição Federal. Diante de todo este prisma de inconstitucionalidades, não posso permitir que dispositivos inconstitucionais, se perpetuem no tempo. Os Tribunais de Contas não podem declarar a inconstitucionalidade de leis, tarefa cabida apenas ao STF, mas têm a prerrogativa constitucional (art. 97), solidificada pela Resolução 347/63 do próprio STF, que, apesar de ter sido aprovada num contexto diferente do atual, ainda permanece válida, até porque não houve manifestação contrária daquela Corte, além de farto material doutrinário, para apreciar a constitucionalidade dos diplomas legais, o que na prática abrange o plano de eficácia da lei, com base no juízo de legalidade, legitimidade e economicidade ex vi do art. 70 da Constituição Federal.

Se, aos cargos de Consultor Jurídico e Consultor Técnico fosse por mim aceito a isonomia de vencimentos que perdurou até 2002, não mais sealaria em URV para o período de junho/1999 a dezembro/2003, uma vez que os cargos a que estavam vinculados não tiveram este direito. Assim, em afastando a vinculação, passam a ser cargos integrantes do quadro de pessoal do TC, com os mesmos direitos dos demais cargos, incluindo aí, reajustes gerais, onde pode ser enquadrado a reposição do percentual da URV, me deixando à vontade em deferir a estes a extensão do seu pagamento no mesmo período prescricional que dos demais detentores do direito.

E, ainda, para efeito de argumentação, se definido que a equiparação é devida até 31/12/2003, data anterior à edição da Lei 14.507/04, isso gerará um imbrólio entre a remuneração e os valores da URV que os detentores destes cargos possuem. Isso se assevera no fato de que em se mantendo a equiparação, a remuneração dos ocupantes dos cargos em comento, até 31/12/2003, será superior à da definida pela Lei 14.507/04, fazendo com que a remuneração em janeiro de 2004 seja inferior à anterior, passando, assim, a terem direito a uma parcela de irreduzibilidade salarial, que por sua vez, influenciaria nos cálculos da URV dos anos de 2004 e 2005, reduzindo ou até extinguindo os valores já encontrados e pagos, nos termos do item 1, “e”, do Termo de Acordo e Compromisso. A própria desvinculação entre tais cargos feita a partir de 2004, com a promulgação da Lei 14.507/04, mostra que já era do conhecimento geral esta irregularidade e as distorções salariais incompatíveis com o nosso orçamento e as disponibilidades financeiras, e que era necessário cessá-la.

3. Retenção de limitador e teto salariais
 Com relação à não atualização dos valores do Teto e Limitador Salarial e a existência deste passivo, se a base que estabelece os montantes globais sofre uma alteração, é mister que gere reflexos nas instâncias dependentes. O vencimento básico do Conselheiro, base para o cálculo do Limitador e do Teto Salariais, foi majorado, sem, contudo, haver o reajuste desses institutos. À época, tais reflexos não puderam ser efetivados em razão da inexistência de recursos, como já apontado.

E estas diferenças em nada se conflitam com a equiparação de vencimentos aqui negada. Primeiro, porque as diferenças são oriundas da remuneração efetivamente percebida à época e só não foram pagas por razões orçamentárias e financeiras. E, segundo, porque as diferenças não foram geradas em função da aplicação da equiparação entre os salários do Consultor e do Procurador da Assembléia, e sim, pelo não cumprimento à regulamentação do Limitador e Teto Salariais. O vencimento básico dos Consultores, em junho de 2002, foi mantido o mesmo, sem se fazer a equiparação a que até então tinham sido contemplados. Mesmo assim criou-se este passivo.

E, por serem de natureza remuneratória, a sua devolução deve proceder às parcelas indenizatórias, pois estas quantias devem compor a remuneração do servidor, base utilizada no cálculo das parcelas indenizatórias. Portanto, independentemente das demais questões que abarcam tais cargos, o Limitador e o Teto Salarial devem ser recompostos aos valores corretos, devendo-se restituir os valores a quem de direito. Para finalizar, apenas me resta fazer menção à Portaria nº 222, de 04 / 05 / 2006, exarada pelo Exmo. Senhor Presidente, que republicou os anexos II e III da Lei Estadual nº 14.507/2004, onde constam os valores dos níveis de vencimentos os cargos efetivos da Casa estão sujeitos e o vencimento básico dos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, depois de implantado o percentual de 11,98%, da URV, a qual homologo.

Encaminhe-se à Presidência para cumprimento do presente Despacho, atendidos os requisitos de legitimidade orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos já consignados na Resolução 7.210/2005, Item “III”.
 Curitiba, 30 de outubro de 2.006.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.990/2.006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 29547-5/06
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Consoante se verifica dos autos (em especial do ofício 940/06 a folhas 01 e da Informação a Diretoria Jurídica a folhas 109-verso), o presente feito trata de resposta a diligência realizada no Processo de Aposentadoria 207572/2.005, cujo relator é o Insigne Conselheiro Nestor Baptista, a quem deverá ser distribuído este expediente.
 À Diretoria de Protocolo para os fins supra enunciados.
 Curitiba, 30 de outubro de 2.006.
 Thiago Barbosa Cordeiro
 Auditor / Conselheiro Substituto

DESPACHO N.º 1.991/2.006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 306833/06
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Acolho a proposição efetuada no Parecer 14.532/2.006-DIJUR (folhas 305) e devolvo o feito à Diretoria Jurídica, para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas à baixa do processado, bem como sua devolução à origem.
 Alerta-se o Município acerca das discrepância observadas neste expediente em relação ao previsto na Instrução Técnica 43/2.005, conforme bem apontado no Parecer 11.068/2.006-DIJUR (folhas 299/300).
 Curitiba, 30 de outubro de 2.006.
 Thiago Barbosa Cordeiro
 Auditor / Conselheiro Substituto

DESPACHO N.º 1.992/2.006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 34903-2/05
 INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
 2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 30 de outubro de 2.006.
 Thiago Barbosa Cordeiro
 Auditor / Conselheiro Substituto

DESPACHO N.º 1.993/2.006 - FAMG
 PROCESSO N.º: 38995-6/05
 INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
 2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 30 de outubro de 2.006.
 Thiago Barbosa Cordeiro
 Auditor / Conselheiro Substituto

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 398177/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2657/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Lisias de Araújo Tomé para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8365/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 376882/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2658/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14572/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para que a UEPG proceda a complementação da instrução com os documentos e esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 298988/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MARIA MARILENE FASOLIN MARCA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2659/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14697/06 da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24767-5/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 377005/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2660/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14558/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a UEPG proceda a complementação da instrução com os documentos e esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 522438/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IDALINA DIAS FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2661/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14543/06 da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria até o julgamento do protocolado nº 2001-1/94-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 473640/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : PEDRINA DOS ANJOS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2662/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14628/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para a juntada do Laudo Médico definitivo, atestando a incapacidade da Interessada;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 437140/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DIRCEU DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2663/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14705/06 da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria até o julgamento do protocolado nº 38584-9/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 481830/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2664/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14608/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para encaminhamento do processo de aposentadoria da servidora falecida para análise e registro neste Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 487331/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2665/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14658/06 da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem para dar atendimento ao contido no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 208831/06
ORIGEM : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE MARILUZ
INTERESSADO : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE MARILUZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2667/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Protocolo: 9039/02

Assunto: Comprovação de Auxílio

Entidade: Município de Fernandes Pinheiro

Responsável: Elias Francisco Loss

Despacho n.º: 3431/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame das alegações de defesa e dos documentos às fls. 176 a 231 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 237068/06

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO CARMO RUIZ

DESPACHO: 3438/06

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 40399-5/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 20 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 131479/05

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO UBEDA

DESPACHO: 3540/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 446783/06, da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda representado pelo Sr. Luiz Roberto Ubeda, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 1628/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquela entidade, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 63 em 25 de corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 132/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº. 446783/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 235731/06

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CÉZAR JOSÉ KURZAWA

DESPACHO: 3546/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 1143/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. César José Kurzawa, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 297540/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LÍDIA SLOMPO SCARANTE

DESPACHO: 3552/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria Municipal. Pelo Parecer nº 12063/06 de fls. 45, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento da Resolução nº 8015/2005, relativo a aposentadoria da Sra. Lídia Slompo Scarante.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos n.º 8015/2005**.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 115066/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ÉLCIO BERTI

DESPACHO: 3553/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 45276-7/06, do Município de Bocaiúva do Sul, representado pelo Sr. Elcio Berti, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 1457/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 64 em 01 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 418/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº. 45276-7/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 128834/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FLÁVIO ARAMIS ACCORSI

DESPACHO: 3554/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 44694-5/06, do Município de Loanda, representado pelo Sr. Flávio Aramis Acorssi, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 1654/6 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 63 em 25 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 231/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº. 44694-5/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º: 287.626/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3558/06

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 512.905/06, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se e intime-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 403391/06

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3560/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO N.º: 156717/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3561/06

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima citada e a SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

Após o contraditório, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6999/06) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17.350/06), pela desaprovação das contas, em face da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 24.814,58, no período de 14/08/02 a 18/10/02.

É o relatório.

2. Em que pese as justificativas da entidade (f. 551/552) quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos, resta caracterizada a infração ao disposto no §4º do art. 116 da Lei de Licitações.

Por se tratar de irregularidade passível de saneamento, pelo recolhimento do valor devido, pessoalmente, por parte do gestor, conforme reiterado entendimento deste Tribunal, mostra-se conveniente à abertura de novo contraditório.

Dessa forma, intime-se a dirigente da entidade, Ana Noeli dos Santos, por ofício com aviso de recebimento, para que recolha ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo à aplicação financeira que deixou de ser feita, com os acréscimos legais, conforme cálculos a serem feitos pela Diretoria de Execuções, sob pena de desaprovação das presentes contas.

Publique-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 133858/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Despacho n.º: 3564/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 166787/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Responsáveis: GILBERTO CEZAR PAVANELLI e ÂNGELO APARECIDO PRIORI

Despacho n.º: 3571/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam suas funções junto à Entidade** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 481/490.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 25 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 348311/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CARMELINA DO AMARAL LEMOS

DESPACHO: 3576/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria Municipal – União da Vitória.

Pelo Parecer nº 13539/06 de fls. 58, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 348311/05, relativo a aposentadoria da servidora Carmelina do Amaral Lemos.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos n.º 354503/01**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 25 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 319376/01

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVÁI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVÁI

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º: 3582/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5284/06, de fls. 730/732, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 120756/06

Assunto: Comprovação de Convênio

Entidade: Município de Paranacity

Responsável: Mario Shideo Yamamoto

Despacho n.º: 3588/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 55731/05

Assunto: Comprovação de Convênio

Entidade: Associação dos Amigos da Biblioteca Pública Municipal de Cascavel

Responsável: Hege Negrão de Jimenez

Despacho n.º: 3589/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise da documentação (Termo de Objetivos Atingidos) juntada às fls. 59 e 60 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 1188660/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Despacho n.º: 3594/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 381785/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO RIBEIRO CORREA

DESPACHO : 3595/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 275.481/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : SIDNAI CARDOSO DO PRADO

DESPACHO : 3597/06

Face ao contido no Acórdão nº 1421/06, da sessão do Tribunal Pleno de 21/09/06, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novo parecer, observando-se os critérios contidos no referido Acórdão, especialmente quanto a idade mínima para aposentadoria.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 129330/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3598/06

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº. 52872-0/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 144132/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Campo Magro

Responsável: Rilton Boza

Despacho n.º : 3609/06

Tendo em vista os princípios do formalismo moderado e da verdade material, que orientam o processo no âmbito dos tribunais de contas, admito a juntada dos documentos às fls. 402 a 510.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 27 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 474533/01

ENTIDADE : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

INTERESSADO : MARCOS ANTÔNIO LAFFRANCHI

DESPACHO : 3610/06

1. Revogo o despacho nº 3107/06, de f. 400, que determinou a Baixa de Responsabilidade de Marcos Antônio Laffranchi, por não ter sido ele o autor do recolhimento devido, conforme determinado no Acórdão nº 1370/06, mas, a entidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e que seja elaborado novo cálculo do valor devido, intimando-se o **responsável**, Marcos Antônio Laffranchi , para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter procedido ao ressarcimento desse valor à entidade, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

3. Publique-se.

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 299.942/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3614/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9002/06, da Diretoria de Análise de Regularidades, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 109987/02

Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 3615/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 8011/06, de fls. 90/91, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 44239/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ARILDO FULGENCIO DE ALMEIDA

DESPACHO : 3619/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 14817/06 da Diretoria Jurídica seja citado o Sr. Arildo Fulgencio de Almeida, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

Diante disso, retomem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 265513/05

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

DESPACHO : 3624/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13298/06 da Diretoria Jurídica, seja citado a UNESPAR, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

Diante disso, retomem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

SAUDI, 27 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 249.201/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ANTONIO CATOIA

DESPACHO : 3629/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 249.210/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ODETE SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO : 3630/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 258.162/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA TEREZA DA COSTA COIMBRA

DESPACHO : 3632/06

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não se mostra cabível o sobrestamento, vez que não se trata de “*verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento em outro processo*”, como prevê o art. 427 do Regimento Interno, mas, de diligência a ser cumprida pelo órgão previdenciário, motivo pelo qual, devem os presentes autos ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para cumprimento dessa diligência, que visa à exclusão das verbas a título de “vencimento II” dos proventos de aposentadoria, sob pena de negativa de registro.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 273234/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3633/06

Intime-se o diretor da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 279034/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : SHIRLEY PADILHA

DESPACHO : 3634/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 258146/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : EVARISTO DE PAULO AMATO

DESPACHO : 3638/06

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não se mostra cabível o sobrestamento, vez que não se trata de “*verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento em outro processo*”, como prevê o art. 427 do Regimento Interno, mas, de diligência a ser cumprida pelo órgão previdenciário, motivo pelo qual, devem os presentes autos ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para cumprimento dessa diligência, que visa à exclusão das verbas a título de “vencimento II” dos proventos de aposentadoria, sob pena de negativa de registro.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 258120/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LISETE FERREIRA DAMBROSKI

DESPACHO : 3639/06

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não se mostra cabível o sobrestamento, vez que não se trata de “*verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento em outro processo*”, como prevê o art. 427 do Regimento Interno, mas, de diligência a ser cumprida pelo órgão previdenciário, motivo pelo qual, devem os presentes autos ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para cumprimento dessa diligência, que visa à exclusão das verbas a título de “vencimento II” dos proventos de aposentadoria, sob pena de negativa de registro.

Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 276.241/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3640/06

1. Tendo a Presidente da Entidade, Sra. Cleonice Koerich Morgan, que subscreveu o termo de convênio de fls. 2, sido citada para apresentar defesa (AR f. 82-verso), mostra-se desnecessária nova comunicação.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item “b”, do Parecer nº 18.501/06.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação de mérito.

4. Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 274.338/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 3642/06

1. Tendo o Presidente da Entidade, Sr. Cadri Massuda, que subscreveu o termo de convênio de fls. 13, sido citado para apresentar defesa (AR f. 31-verso), mostra-se desnecessária nova comunicação.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item “b”, do Parecer nº 18.508/06.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação de mérito.

4. Publique-se.

SAUDI, 30 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 97540/05

Assunto: Comprovação de Convênio

Entidade: Município de Bocaiúva do Sul

Responsável: Elcio Berti

Despacho n.º : 3644/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor Elcio Berti, ex-Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 126-8.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 30 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 51332-4/06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Despacho n.º : 3652/06

Considerando a informação nº 2827/06 (fl. 30), que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente na Diretoria Jurídica, até que o processo nº 33856-5/06 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 30 de outubro de 2006.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N º : 288517/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 3654/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pelo Município de Toledo para provimento dos cargos de Farmacêutico.

Pela Informação nº.2759/06 de fls. 114, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº.334678/04, relativo a Admissão de Pessoal.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º334678/04**, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer. SAUDI, 30 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 307945/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3655/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal no qual o interessado é a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Pela Informação n.º 505/06 de fls. 19, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º157745/05, relativo a Admissão de Pessoal.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º157745/05**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer. SAUDI, 30 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 278348/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARILZA REGINA AMARAL DE MEIRA

DESPACHO : 3656/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria da Sra.Marilza Regina Amaral de Meira,ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

Pelo Parecer n.º14674/06 de fls. 69, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Processo conforme Parecer da Diretoria Jurídica, relativo a Aposentadoria.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos conforme Parecer da Diretoria Jurídica**, que se encontram na Secretaria de Auditores, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer. SAUDI, 30 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 7356-1/01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

Despacho n.º: 3658/06

Recebo as justificativas e documentos às fls. 234 e seguintes como Recurso de Revista, em face de sua admissibilidade e tempestividade.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo relator,

nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2006.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N ° : 142849/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3679/06

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.208/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 142822/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3680/06

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.186/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 142814/06

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3681/06

2. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.178/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 142.911/06

ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3682/06

3. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.232/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 142792/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3683/06

4. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.224/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 132770/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3684/06

5. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.941/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 132789/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3685/06

6. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 505.984/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 31 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 124553/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Responsável: ARQUIMEDES ZIROLDO

Despacho n.º : 3687/06

Autorização de Retirada dos Autos

Preenchidos os requisitos fixados no *caput* do artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante protocolado n.º 474841/06, pelo período 05 (cinco) dias, devendo ser observados o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo artigo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Editais

EDITAL N.º 5/06-DCM

PROCESSO N.º 216861/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ- INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E OUTROS. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº 3484/06, às fls. 119, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) ALCIO DUARTE (CPF: 018.993.319-48), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no protocolado nº. 216861/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 26 de outubro de 2006. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

“EDITAL N.º 00169/2006 - DEX

PROCESSO n.º 343069/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 610/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. LAERCIO FERMANDES QUITTERIO - CPF nº 653.846.369-04, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **RS 4.626,46 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos)**. Curitiba, 27 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL N.º 00170/2006 - DEX

PROCESSO n.º 343069/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 610/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. ADIR LEITE DE LIMA - CPF nº 089.640.099-91, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **RS 4.626,46 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos)**. Curitiba, 27 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL N.º 00171/2006 - DEX

PROCESSO n.º 3531-6/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 2095/2006 da 1ª Câmara, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - CPF nº 160.935.699-34, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **RS 11.340,46 (onze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos)**. Curitiba, 30 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA N.º 80/06

Processo : 491932/06-TC

Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Jonatas Felisberto da Silva

Fundamentação: Ultrapassou o patamar de Despesa Total com Pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido

Despacho: 3852/06 – Conselheiro Substituto Ives Zschoerper Linhares

Instrução: 4873/2006

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO N.º 25/2006

PROTOCOLO N.º: 325927/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF N.º: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: OPECAR VEÍCULOS LTDA. - CNPJ/MF N.º: 05.793.769/0001-28. OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de 01 (um) Automóvel novo, Marca Peugeot, Modelo Partner Furgão 625 kg, Motorização 1.6 16v. VALOR: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). ACÓRDÃO N.º: 1501/06, de 05/10/2006. VIGÊNCIA: Vinculada à prestação de serviços de assistência técnica no prazo da garantia (01 ano). Curitiba, em 25/10/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO SINAOP – SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, NO PERÍODO DE 06 A 10 DE NOVEMBRO, NÃO OCORRERÃO AS SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO, RESPECTIVAMENTE NOS DIAS 07, 08 E 09 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI SINAOP

de 6 a 10 de novembro de 2006 - Foz do Iguaçu - Paraná



A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NO COMBATE À CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS: A VISÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

CHAMADA DE TRABALHOS:

os interessados em apresentar trabalhos deverão observar o calendário abaixo.

ENVIO DE RESUMOS ATÉ 03 DE JULHO DE 2006:

A seleção será feita por meio da análise dos trabalhos completos.

O envio dos resumos é obrigatório e tem como objetivo atender às necessidades de planejamento do evento.

ENVIO DE TRABALHOS COMPLETOS ATÉ 21 DE AGOSTO DE 2006:

As regras para a submissão dos resumos e dos trabalhos completos podem ser consultadas na página do evento, no site www.tce.pr.gov.br/xisinaop

INFORMAÇÕES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - Fone: (41)3350-1683 / 3350-1744 - e-mail: xi_sinaop@tce.pr.gov.br

Local do Evento: HOTEL BOURBON CATARATAS - fone: (45) 2102-0100 - www.bourbon.com.br

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
www.tce.pr.gov.br

Apoio Técnico:

IBRAOP
www.ibraop.com.br

Apoio:

Itaú

www.itaui.com.br

Apoio:

ITAIPO
BINACIONAL
www.itaipu.gov.br

www.tce.pr.gov.br/xisinaop

